



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.912445/2009-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-001.663 – 1ª Turma Especial
Sessão de 30 de janeiro de 2013
Matéria Ressarcimento
Recorrente HOSPITAL MATER DEI S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/11/2002

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL

O prazo estabelecido pela legislação para o direito de constituir o crédito tributário deve ser o mesmo para que o contribuinte proceda à retificação da respectiva declaração.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. CREDITO TRIBUTÁRIO NÃO COMPROVADO

Compete àquele quem pleiteia o direito o ônus da sua comprovação, devendo ser indeferido pedido de compensação que se baseia em mera alegação de crédito sem trazer aos autos prova da origem e liquidez do mesmo.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO

É de ser indeferido o pedido de perícia contábil quando a prova que se pretende formular com a perícia era de exclusiva responsabilidade do sujeito passivo, afastando-se alegação de cerceamento de defesa uma vez comprovada sua prescindibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flavio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

EDITADO EM: 12/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e eu, Sidney Eduardo Stahl (Relator)

Relatório

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl, Relator

Por descrever bem os fatos, o relatório da DRJ de origem é suficiente para compreensão do caso.

“A contribuinte aqui identificada transmitiu Per/Dcomp visando a compensar o(s) débito(s) nela declarado(s), com crédito proveniente de pagamento a maior de Cofins, relativo ao fato gerador de 30/11/2002.

A Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação integral de débitos da contribuinte, não restando saldo creditório disponível.

Irresignada com o indeferimento do seu pedido, tendo sido cientificada em 30/04/2009 (fl. 25), a contribuinte apresentou, em 29/05/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 01/04, com os argumentos a seguir resumidos.

Alega que o crédito utilizado para compensar decorre de recolhimento indevido de Cofins sobre receitas financeiras, como comprova a planilha anexa. Assim, o montante original realmente devido em novembro de 2002 era de R\$155.738,54, e não de R\$ 161.097,12, o gera um crédito original de R\$ 5.358,58.

Explica que o seu direito creditório advém do julgamento da inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, pelo plenário do STF. As receitas financeiras e demais receitas não integram a base de cálculo da contribuição até o mês de janeiro de 2004, ou seja, enquanto não entrou em vigor a Lei nº 10.833, de 2003. Sobre a questão, transcreve julgados do antigo Conselho de Contribuintes. Assim, a compensação efetuada deve ser homologada, pois é evidente o direito de crédito decorrente de recolhimento indevido da Cofins sobre receitas financeiras.

Afirma que os dados indicados na planilha já foram declarados, podendo ser conferidos pela Administração Tributária. Mas, se houver necessidade, autoriza a realização de perícia contábil, para a qual indica quesitos e perito.

Por fim, requer a homologação da compensação e a "anulação do lançamento".

A DRJ em Belo Horizonte - MG, julgou improcedente a manifestação de inconformidade ofertada pelo contribuinte através do acórdão de fls. 28/31, considerando a

ausência de comprovação do direito ao crédito objeto da compensação materializada na PER/DCOMP.

Devidamente intimado para tanto (fls. 36), interpôs o contribuinte o presente Recurso Voluntário de fls. 37/62 em 09/05/2012, e que se vale basicamente dos mesmos argumentos perpetrados em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Analisando os presentes autos verifica-se que a Recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade, com o fito de demonstrar seu direito creditório, limitou-se a apresentar os seguintes documentos:

1. Despacho decisório que indeferiu a compensação pleiteada
2. Guia DARF referente a COFINS, supostamente recolhida à maior no valor de R\$ 155.738,54 (cento e cinquenta e cinco mil setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos)
3. Planilha demonstrativa do crédito apurado
4. DCTF originalmente transmitida, onde constam débitos de COFINS no valor de R\$155.738,54 (cento e cinquenta e cinco mil setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos)
5. Pedido de Compensação

Diante da ausência de documentação capaz de comprovar as alegações da Recorrente, a DRJ de origem procedeu à análise dos sistemas da RFB, constatando haver sido transmitida DCTF retificadora, no entanto, somente após decorridos 5(cinco) anos da data do fato gerador, sendo, no entendimento da turma julgadora, intempestiva, não podendo, destarte, produzir os efeitos legais, assim emendando o acórdão:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**

Data do fato gerador: 28/02/2002

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL

COMPENSAÇÃO INDEFERIDA

O prazo estabelecido pela legislação para o direito de constituir o crédito tributário deve ser o mesmo para que o contribuinte proceda à retificação da respectiva declaração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

No entanto, independentemente da retificação ter ou não ocorrido, a discussão funda-se no fato da Recorrente objetivar a comprovação de seu suposto crédito decorrente de recolhimento à maior a título da COFINS sobre receitas financeiras, simplesmente acostando aos autos uma planilha denominada “Base Calculo da Cofins - 09/2002”.

Deveria a Recorrente haver providenciado a juntada da documentação comprobatória da origem dos valores informados na planilha, no entanto, a própria reconhece em seu Recurso Voluntário que:

“...a prova documental que eventualmente fosse juntada aos autos não traria certeza da existência e do montante do crédito...”

Ora, estamos diante de um pedido de compensação e cabe exclusivamente ao contribuinte, nos termos do inciso I do artigo 333 do Código Civil, apresentar as provas do seu direito creditório, sendo imprescindível que estas sejam carreadas aos autos revestidas de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento, sendo certo de que não é o que se verifica no presente caso, haja visto que a Recorrente se vale apenas de mera planilha, reconhecendo, ainda, que, toda e qualquer prova que viesse a ser produzida, não seria capaz de comprovar seu direito.

Sendo assim, após constatar que produção de provas é fator determinante para comprovação de seu direito, a Recorrente pretende sejam estas produzidas através da realização de Perícia Contábil, sendo certo de que não se trata da via correta.

A matéria já foi insistentemente examinada por esse Conselho e a jurisprudência unânime é no sentido de que a perícia não serve para produzir prova que a parte deveria produzir, conforme se vê no acórdão que restou assim ementado:

***“IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF.
ANO CALENDÁRIO 2007.***

PEDIDO DE PERÍCIA – INDEFERIMENTO

É de ser indeferido o pedido de perícia contábil quando a prova que se pretende formular com a perícia era de exclusiva responsabilidade do sujeito passivo

(Acórdão nº 2202001.996 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária – Sessão de 18 de Setembro de 2011)

Além disso, alega que o indeferimento do pedido formulado caracteriza cerceamento de defesa, tendo sido a matéria, inclusive, examinada pelo acórdão da DRJ de origem, bem como por este Conselho de Contribuintes no acórdão que restou assim ementado:

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

O indeferimento do pedido de perícia não caracteriza cerceamento do direito de defesa, quando demonstrada sua prescindibilidade.

(Acórdão nº 2302002.176 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária - Sessão de 18 de outubro de 2012)

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, para INDEFERIR o pedido de perícia formulado, bem como para NÃO HOMOLOGAR o pedido de compensação.

(assinado digitalmente)
Sidney Eduardo Stahl. Relator